



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

|             |                                    |     |                        |
|-------------|------------------------------------|-----|------------------------|
| PROCESSO    | 2020/06248                         |     |                        |
| INTERESSADO | Colégio Bandeirantes               |     |                        |
| ASSUNTO     | Recurso contra a decisão da D.E.R. |     |                        |
| RELATORA    | Consª Katia Cristina Stocco Smole  |     |                        |
| PARECER CEE | Nº 272/2020                        | CEB | Aprovado em 29/07/2020 |

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

A Direção do Colégio Bandeirantes recorreu a este Conselho contra a decisão da Diretoria Regional Centro Sul de aprovar o aluno F.T.C, 17 anos de idade, na 3ª Série do Ensino Médio, no ano letivo de 2019. (fls. 408)

O aluno foi retido na referida escola por não ter obtido a média mínima para promoção (5,0) em Língua Portuguesa (3,9) e Matemática (3,9). Abaixo, o boletim de notas: (fls.34, 91 e 283). Segue abaixo o Boletim de Notas:

#### 3ª Série do Ensino Médio

| Disciplinas                | 1º bim.<br>Média | 2º bim.<br>Média | 3º bim.<br>Média | 4º bim.<br>Média | Exame       | Média<br>Final |
|----------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-------------|----------------|
| <b>Língua Portuguesa</b>   | <b>5,7</b>       | <b>3,9</b>       | <b>4,2</b>       | <b>4,3</b>       | <b>3,14</b> | <b>3,9</b>     |
| Port. Est. Linguíst.. 1    | 5,3              | 3,9              | 2,0              | 4,0              | 2,3         |                |
| Port. Est. Linguíst.. 2    | 5,3              | 4,8              | 5,8              | 5,2              | 5,6         |                |
| 3,2Port. Est. Linguíst.. 3 | 5,4              | 4,2              | 4,0              | 3,7              | 4,0         |                |
| Português Est. Literários  | 6,6              | 2,5              | 4,8              | 4,0              | 1,1         |                |
| Geografia                  | 5,4              | 6,4              | 4,6              | 6,6              |             | 5,8            |
| História                   | 5,2              | 7,0              | 6,4              | 5,5              |             | 6,1            |
| Física                     | 6,5              | 5,9              | 6,7              | 4,8              |             | <b>6,0</b>     |
| Física Eletr.              | 6,5              | 2,8              | 3,6              | 4,8              |             |                |
| Física Mecân.              | 6,5              | 9,0              | 9,7              | 4,8              |             |                |
| Química                    | 5,7              | 4,5              | 6,6              | 2,9              |             | 5,0            |
| Biologia                   | 5,1              | 4,5              | 5,4              | 4,6              |             | 5,0            |
| Biol. 1                    | 3,9              | 4,0              | 5,2              | 4,8              |             |                |
| Biol. 2                    | 6,3              | 5,0              | 5,6              | 4,3              |             |                |
| <b>Matemática</b>          | <b>4,3</b>       | <b>3,1</b>       | <b>3,4</b>       | <b>2,4</b>       | <b>4,43</b> | <b>3,9</b>     |
| Mat. Algebr.               | 3,4              | 3,9              | 5,9              | 2,4              | 6,6         |                |
| Mat. Geom. Analítica       | 5,6              | 3,4              | 3,8              | 2,4              | 1,2         |                |
| Mat. Geometr.              | 3,8              | 2,0              | 0,5              | 2,4              | 5,5         |                |
| Língua Inglesa             | 4,7              | 4,6              | 7,2              | 7,1              |             | <b>6,2</b>     |
| Steam                      | 7,6              | 8,2              | 7,4              | 6,3              |             | 7,3            |
| Filosofia                  | 8,0              | 7,7              | 6,8              | 5,1              |             | 6,8            |
| Sociologia                 | 6,9              | 6,7              | 5,9              | 4,7              |             | 5,9            |
| C.P.G.                     |                  |                  |                  |                  |             |                |
| Elem.. Física Aplic. Med.  | 7,1              | 6,0              |                  |                  |             | 6,6            |
| Elem.Viol. e Arte.         | 9,0              | 6,0              |                  |                  |             | <b>7,5</b>     |
| Dilemas Soc. Econ. Polit.  |                  |                  | 8,9              | 6,2              |             | 7,6,           |
| Escrita Criativa           |                  |                  | 8,5              | 4,3              |             | 6,4            |
|                            |                  |                  |                  |                  |             |                |
| Total (fls 283).           | 5,4              | 5,0              | 5,5              | 4,3              |             | 6,0            |
| Total (fls. 89)            | 3,5              | 3,2              | 3,6              | 2,8              |             | 3,9            |

(Observação: as notas do **Total**, acima registradas, divergem nas cópias de Boletim de Notas às fls. 283, onde as médias totais são 5,4; 5,0; 5,5; 4,3 e 6,0 respectivamente. Não há divergência, nos Boletins, com relação às notas das disciplinas, ambos são iguais).

De acordo com o Regimento Escolar, Artigo 33, § 3º, às fls. 25: “O ano letivo compreende quatro períodos de avaliação com pesos 2, 2, 3 e 3, respectivamente. Os alunos (...) do Ensino Médio deverão alcançar um mínimo de 50 pontos ou média 5,0 em cada componente curricular.”

Artigo 38, § 1º Os alunos (...) do Ensino Médio que, no final das quatro avaliações, apresentarem rendimento insuficiente (média acumulada inferior a 5,0) em até 3 componentes curriculares, ou quatro, a critério do Conselho de Classe, terão direito a uma avaliação final (exame) nesses componentes, em dezembro.

Artigo 55: “§ 2º - “Os alunos reprovados após a avaliação final (exame), **exceto os da 3ª série do Ensino Médio**, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade-série. “(g.g.n.n.) (Regimento Escolar. às Fls. 37)

Em 18/12/2019, o pai entrou com pedido de reconsideração dos resultados finais junto à escola (fls. 39)

Em 19/12/2019, o Conselho de Classe se reuniu para analisar o pedido e manteve a retenção do aluno. (fls. 89)

Na Ata às fls.89, o Conselho de Classe alegou que o aluno não se empenhou o suficiente nos componentes em que ficou retido, e que em uma das avaliações de simulado utilizou de meios fraudulentos.

Em 02/01/2020, o representante legal do aluno formulou recurso junto à DER Centro Sul, contra a decisão da escola. O pedido foi protocolado na escola em 02/01/2020. (fls. ~~Fls.~~ 03)

Em extenso arrazoadado, apresentaram, com amparo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/09), Pareceres CEE nº 857/93 e ~~Parecer CEE-SP nº~~ 347/2016, Deliberação CEE 155/2017, Regimento Escolar da escola, e na legislação vigente, especialmente a Lei 9.394/ 96 e a Resolução CNE/CEB 07/2010, os seguintes argumentos:

- A escola, seja pública ou privada não é soberana, sendo-lhe apenas permitido atender às normas comuns da educação nacional e às específicas dos respectivos sistemas de ensino.

- No presente recurso verifica-se o descumprimento dos fundamentos e pressupostos da Deliberação 155/2017, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei 9.394/96 (**ausência de recuperação paralela entre os bimestres e critério de avaliação em desconformidade com os princípios da LDB**) e da Resolução CNE/CEB 07/2010, bem como a existência de **atitudes discriminatórias contra o estudante**.

- O Recorrente é aluno do Colégio Bandeirantes desde o 1º ano do Ensino Médio. Devido à sua obesidade genética (CID E.66), por sofrer de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F 41.1) e de enco-prese (CID f,98), conforme demonstram os inclusos **relatórios médicos**, sofreu bullying nas escolas anteriores por onde passou, **“encontrando na rigidez do Colégio Bandeirantes seu primeiro ambiente para a realização de amigos”**.

- A Indicação CEE 60/2006 prevê que os alunos com problemas de saúde “*exigem especial atenção, para que a Instituição Educacional e os professores, mediante adequados procedimentos, auxiliem a missão de curar o mal e não contribuam para o seu agravamento*”.

- O Recorrente é um aluno que **nunca faltou aula, frequentou as aulas de reforço de português** proporcionadas pela escola, **teve comportamento exemplar, nunca foi repreendido, entregou todas as tarefas em dia e participou das atividades extracurriculares da escola**, realizou as provas, nunca solicitando prova substituta, enfim, dentro de sua capacidade intelectual e emocional, e de acordo com seus limites, foi por três anos um aluno dedicado, sério, responsável e feliz por ter encontrado naquele ambiente escolar paz para se relacionar com os colegas sentindo-se dentre iguais.

- O Recorrente só não frequentou as aulas de reforço de matemática, porque já sendo o ano do vestibular, optou por fazer um cursinho às sextas-feiras e aos sábados. que coincidia com o horário das aulas de reforço de matemática, mas ele obtinha aulas particulares de matemática para sanar as suas dificuldades de aprendizagem.

- O Colégio Bandeirantes não ofereceu ao Recorrente recuperação paralela obrigatória entre os bimestres e proibiu a matrícula do aluno que repete o terceiro ano do Ensino Médio.

(...) em clara ofensa legal.

- Registra-se, neste recurso, a inconformidade com situações como a deste expediente, ainda mais se tratando de uma criança do 3º e último ano do Ensino Médio, em termos de finalizar a sua trajetória escolar. A média do colégio para aprovação é 5. No ano letivo de 2019, o Recorrente obteve média geral de 5,8, conforme consta no documento em anexo. Entretanto, foi reprovado na série, porque não conseguiu obter a média 5 em 02 (duas) disciplinas por pouco ponto.

- O aluno merece ser aprovado na série por conta de sua média geral estar acima de 5,0.

- A avaliação escolar deve ser pontual, mandatória e deverá ser continua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

- A escola deixou de assegurar recuperações paralelas entre os bimestres. O Regimento Interno do Colégio não contempla as recuperações entre os bimestres e estas não foram oferecidas ao Recorrente, que perdeu a oportunidade de recuperar suas notas, entre os bimestres, por esta recusa do Colégio. O colégio somente confere a possibilidade de recuperação das notas no final do ano letivo, não oferecendo as recuperações paralelas previstas na Deliberação CEE 155/ 2017.

Faz-se necessário averiguar e avaliar se o Regimento está cumprindo as determinações da LDB e principalmente da Resolução CNE/CEB 07/2010 que é muito categórica e detalhada a respeito do rendimento e avaliação escolar. A família não foi informada, ao longo do ano letivo, sobre o mau desempenho acadêmico do Recorrente.

- Acerca do pedido de reconsideração dos resultados de avaliação final, convém fazer um adendo importante: o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno ~~interessado caso o aluno~~ mantenha-se matriculado na escola. Entretanto, o Regimento Escolar, em seu artigo 55, parágrafo segundo, proíbe a matrícula dos alunos que são reprovados na 3ª série do Ensino Médio, infringindo o disposto no artigo 50 da Lei 9.870, de 23 de Novembro de 1999, que dispõe que: "*Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual*".

- O aluno não solicitou a transferência escolar, inclusive tendo sido orientado a este respeito por uma secretária do Colégio Bandeirantes, **devendo o presente recurso administrativo ser considerado, apreciado e deferido pois o aluno ainda não realizou a transferência de estabelecimento de ensino.**

- O Recorrente está com 17 anos e esta reprovação ocorre em um ano terminal do Ensino Médio, inserido em um quadro de transtorno de ansiedade, **encoprese e obesidade diagnosticados por médicos e ignorado pelo Colégio, o que demonstra que houve discriminação em relação ao aluno.**

- **A professora que achou que o recorrente estivesse colando também demonstra atitude discriminatória pois, devido aos transtornos psiquiátricos que ele sofre, precisa ir ao banheiro com muita frequência.** Não houve direito de ampla defesa ao aluno, para provar que não colou.

O arrazoadado conclui solicitando que a Diretoria de Ensino reforme a decisão da escola e aprove o aluno.

Em 31/01/2020, a escola encaminhou o recurso formulado pelos representantes legais à Diretoria de Ensino acompanhado pelo seguinte parecer: (fls. 392)

*"O aluno buscou, ao longo do ano, organizar seus estudos, pois reconhecia suas dificuldades. Estas estavam concentradas, principalmente, em Português e Matemática. Não conseguiu concluir as médias, de maneira satisfatória, após os exames.*

*No dia dois de setembro o aluno foi chamado no departamento de Orientação Educacional, pois demonstrou queda significativa nas notas do 2º bimestre letivo. Era uma situação que demandava atenção especial por conta da qualidade de sua aprendizagem e, também, para que seu aproveitamento e notas fossem recuperados nos próximos bimestres. Existia tempo hábil para isso.*

*Ele foi convocado para as aulas de reforço, convidado para os plantões de dúvidas e, ainda, para a montagem de uma organização de horários de estudo, justamente buscando resultados diferentes e melhores.*

**O aluno compareceu às aulas de reforço de Português, mas seus resultados não foram suficientes para recuperar as notas. Ao contrário, verificou-se que ele não atingiu os objetivos esperados para o bimestre. Na disciplina de Matemática, não participou das aulas de reforço, pois priorizou aulas relativas ao programa de cursinho pré-vestibular (os horários eram coincidentes).**

*Sempre foi reforçada no colégio a informação de que é prioridade a conclusão do ensino médio para que os alunos sigam para o ensino superior. Ou seja, não há incentivo para que o aluno faça cursinhos*

preparatórios concomitantemente com a 3ª série. Principalmente, no caso do aluno em questão, que vinha apresentando dificuldades significativas.

Certamente, a perda de aulas foi prejudicial ao melhor rendimento acadêmico do aluno.

Apesar da oportunidade de participação nos exames finais, o aluno não demonstrou a aquisição de conteúdos relevantes à série. Por isso, o conselho de classe avaliou que seu aproveitamento anual foi insuficiente para sua aprovação. Sendo assim, o pedido de reconsideração do resultado final foi indeferido.”

Em 11/02/2020, a Comissão de Supervisores da DER Centro Sul emitiu o parecer, cuja conclusão vem abaixo reproduzida: (fls. 403)

**“Parecer Conclusivo** Após a análise dos documentos, a Comissão de Supervisores de Ensino, designada por Portaria da Dirigente Regional de Ensino - Região Centro Sul, manifesta-se, s.m.j., pelo deferimento do pedido de recurso, por descumprimento, por parte do Colégio Bandeirantes, do disposto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018, considerando o aluno F. T. C. **PROMOVIDO** na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2019.”

Em 18/02/2020, a Direção da escola formulou recurso junto a este Conselho, contra a decisão da Diretoria de Ensino, agregando os argumentos abaixo: (fls. 408)

“A Dirigente Regional de Ensino Região Centro Sul deferiu o recurso do aluno F. T. C. contra a avaliação final promovendo-o na 3.a série do Ensino Médio no ano letivo de 2019. Contra essa decisão, o Colégio Bandeirantes se insurge através desse Recurso.

O Parecer da Diretoria de Ensino alega que a Instituição descumpriu o Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017 alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018. Na Fundamentação Legal o Parecer da Diretoria, em apenas uma linha, cita as Deliberações referentes ao Processo analisado sem explicar qual seria a nossa eventual falha. Tal procedimento está em flagrante violação do Art. 23, parágrafo 6.o que estabelece: ‘O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas’.

Pela leitura do Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017 alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018, presumimos que a Diretoria de Ensino Centro Sul está nos penalizando por ter ultrapassado o prazo legal. Pela leitura da Fundamentação Legal, de apenas uma linha, o Parecer não se refere aos artigos e parágrafos referentes à Deliberação CEE nº 155/2017 e a quais artigos e parágrafos a Deliberação CEE nº 161/2018 se referem ao caso em questão.

O Parecer Conclusivo se refere ao Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017 alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018, mas não indica qual dos artigos e parágrafos da Deliberação CEE nº 161/2018 está substituindo o Parágrafo 1.o do Artigo 23 da Deliberação CEE nº 155/2017.

Imagina-se que se refere ao prazo para a Escola encaminhar todo o processo para a Diretoria de Ensino, como é apontado no Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017.

Acontece que na Deliberação CEE nº 161/2018, todos os artigos e parágrafos que se referem a prazos e **substituem artigos e parágrafos da Deliberação CEE nº 155/2017 afirmam que: os prazos ficam suspensos no período de férias e de recessos escolares.**

Deliberação CEE nº 161/2018: ‘

Art. 2º: O parágrafo 5.o do Artigo 21 da Deliberação CEE nº 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação § 5º O prazo a que se refere o § 5.o ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares’.

‘Art. 3º: O parágrafo 5.o do artigo 22 da Deliberação CEE nº 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5.o O prazo a que se refere o § 3.o ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares’

O Recesso Escolar no Colégio Bandeirantes 2019/2020 (homologado no Plano Escolar pela Diretoria de Ensino) começa em 21/12/2019 e termina em 26/01/2020.

No dia 27/12/2019 “(os pais do aluno)” constituem seus procuradores (...) representar os interessados.

Em 02/01/2020, (...) protocolam no Colégio Bandeirantes Recurso contra a avaliação final.

Retornamos às atividades no dia 27/01/2020 e encaminhamos o Processo totalmente instruído à Diretoria de Ensino no dia 31/01/2020, **portanto dentro do prazo de 5 dias.**

Informamos que no ano letivo de 2019 no Colégio Bandeirantes **de 499 alunos matriculados na 3ª série do Ensino Médio apenas 6 foram reprovados, representando 1,2% do total.**

Os advogados, representantes da família, em cópia do afirmado em outro Recurso de avaliação final, apenas trocando o nome do aluno, afirmam que a Escola não realizou estudos de recuperação, que não promoveu provas adicionais para substituir e recuperar as médias insuficientes (sem previsão na Lei, nas Deliberações do Conselho Estadual de Educação e no Regimento Escolar).

Acrescentam exigências não previstas na Lei, nas Normas Administrativas e no Regimento Escolar.

A Diretoria de Ensino, por sua vez, ignora completamente a ampla documentação enviada pela Escola atendendo parágrafo por parágrafo às exigências das Deliberações do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

**A impressão que se tem é que a Diretoria de Ensino decidiu, sem qualquer amparo legal, aprovar automaticamente todos os alunos retidos na 3.a série do Ensino Médio; não examina o mérito dos recursos, a atuação educacional da Escola, ancorada em farta documentação. Simplesmente inventa "perda de prazo"...**

**O aluno foi retido por apresentar um desempenho claramente insuficiente em duas áreas do conhecimento - Língua Portuguesa e Matemática - vitais para uma continuidade de estudos no Ensino Superior e/ou uma bem-sucedida trajetória no mundo do trabalho. A análise da documentação apresentada pelas equipes de Língua Portuguesa e de Matemática demonstram claramente o desinteresse do aluno em usar os amplos recursos de aulas de reforço, plantões de dúvidas, recursos tecnológicos de apoio ao aprendizado. Em algo absolutamente inédito nos 75 anos do Colégio Bandeirantes, os representantes do aluno justificaram as faltas em aulas de reforço por estar frequentando um cursinho preparatório para vestibulares. Não foi de muita valia ..."**

A Direção da escola conclui protestando contra o que considera "decisões arbitrárias e ilegais da Diretoria de Ensino Região Centro Sul". (fls. 410)

Em 05/03/2020, a AT deste Conselho enviou à Diretoria de Ensino, o Ofício AT 52/2020 (fls. 415), nos seguintes termos:

*"No expediente nº SEDUC-PRC-2020/06248, proveniente da Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, consta que a decisão do Conselho de Classe da escola relativa à manutenção da reprovação do aluno foi expedida em 19/12/2019 e comunicada à representante legal, em 20/12/2019, momento em que lhe foi dada ciência do resultado (fls. 836).*

*Segundo a Deliberação CEE nº 155/2017, da decisão da escola o aluno poderá interpor recurso à Diretoria de Ensino em até 10 dias, contados de sua ciência. Os pais entraram com o recurso no dia 02/01/2020 (fls. 03).*

*Segundo o calendário escolar o período de recesso, teve início em 21/12/2019 e terminou em 26/01/2020; a equipe pedagógica retornou às atividades no dia 27/01/2020 e encaminhou o expediente para a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, em 31/01/2020 (fls. 89).*

*A Diretoria de Ensino, ao analisar os autos, acatou o Recurso Especial e emitiu parecer favorável ao aluno. O Órgão parece não ter observado que os recursos contra avaliação final devem ser analisados com base na Deliberação CEE nº 155/2017, especialmente quanto ao disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 23, ou seja:*

*§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:*

*I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, ...;*

*II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;*

*III – apresentação de fato novo. § 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada ...*

*A apreciação da DE também deixou de observar requisitos como:*

*1) O estabelecido no calendário escolar, aprovado pela Diretoria de Ensino, pois a Indicação CEE nº 167/2018, dispõe que:*

*A maioria dos recursos contra resultados de avaliações finais envolve escolas particulares, e as Convenções Coletivas de Trabalho envolvendo professores e mantenedoras - que têm força de lei - proíbem a convocação dos professores nos períodos de férias e também de recesso escolar. Essas Convenções Coletivas adquiriram maior força com a recente reforma trabalhista. Nesse caso, as escolas particulares – que são obrigadas a seguir as convenções coletivas – ficam prejudicadas, sendo acusadas indevidamente de "descumprimento de prazo" porque a Deliberação CEE nº 155/2017 só autoriza a suspensão dos prazos nos períodos de "férias escolares". A Constituição Federal determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, II). Em contrapartida, ninguém será obrigado a descumprir a lei! Repita-se, a Convenção Coletiva tem força de lei! Não bastasse a questão legal – e ela basta – há que se cuidar do bom-senso, da razoabilidade. Se a questão é a celeridade processual, pode-se resolvê-la de forma mais razoável e equilibrada (...)*

*Mesmo com o disposto nesta Indicação, a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul parece ter se equivocado ao considerar que a escola deveria ter convocado a equipe pedagógica para avaliar o recurso no período de recesso, pois os professores são os responsáveis pela análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de recurso especial feito pelo aluno, conforme previsto no § 2º, inciso X, do art. 23, da Deliberação CEE nº 155/2017.*

*2) O fundamento para o parecer favorável.*

*É importante que Diretoria de Ensino - Região Centro Sul informe qual a data limite para a solicitação do recurso por parte da família.*

*Diante do acima exposto, restitua-se os autos do processo SEDUC-PRC-2020/06248 à Diretoria de Ensino - Região Centro Sul para que se manifeste com relação aos procedimentos citados nesta diligência, face a legislação em vigor, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e da Deliberação CEE nº 155/2017, alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018 e Indicação CEE nº 167/2018.*

*Finalmente solicita-se que a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul verifique se o aluno está matriculado em alguma instituição de ensino, especificar.”*

Em 09/03/2020, a Diretoria de Ensino respondeu ao Ofício AT (fls. 417) supra nos seguintes termos:

*(...) “A data limite para a Direção do Colégio Bandeirantes encaminhar o Recurso do aluno F. T. C., a esta Diretoria de Ensino seria dia 06/01/2020, o que ocorreu apenas em 31/01/2020, contrariando, portanto, o § 1º do Artigo 23 qual seja: O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.*

*Informamos ainda que F. T. C. não se encontra matriculado em estabelecimento de ensino, de acordo com a ficha do aluno na Secretaria Escolar Digital. Salientamos que o § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes prevê que os alunos reprovados após a avaliação final (exame), exceto os das 3.ª séries do Ensino Médio, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade/série.*

*Salientamos que a Comissão de Supervisores observou, na análise do Recurso contra Retenção da Avaliação Final do aluno (...) o cumprimento dos fundamentos e pressupostos na Deliberação CEE nº 155/2017, conforme prevê o § 5º do Artigo 23 da referida Deliberação tendo constatado a perda de prazo para o encaminhamento do Processo a esta Diretoria, por parte do Colégio Bandeirantes.*

*Cumpramos ressaltar que a DELIBERAÇÃO CEE Nº 161/2018, altera o parágrafo 5º do Artigo 22 da Deliberação CEE nº 155/2017 que trata da RECONSIDERAÇÃO suspendendo o prazo nos períodos de férias e de recesso escolares, mas não faz menção ou altera o Artigo 23 que trata de RECURSO.”*

Os autos incluem ainda:

- Atestados Médicos emitidos em 27-12-2019, declarando que o aluno tem o CID E66-9 e F98-1, que lhe causa dificuldades para permanecer sentado. (fls. 37)
- Boletim de Notas (fls. 34-91 e 283)
- Planos de Ensino (fls. 112)
- Provas feitas pelo aluno (160 e 223)
- Relatórios sobre o aluno por componente curricular em que ficou retido) (fls.184-273)
- Instrumentos de recuperação (fls.276)
- Registro de aulas (fls. 284)
- Diários de classe (fls. 298)
- Histórico de atividades de reforço (fls. 278)
- Histórico Escolar (fls. 28)
- Notas de avaliação por bimestre (fls.250)
- Declaração da escola, datada de 24-01-2020 informando que o aluno “foi aluno “regularmente matriculado na escola (fls. 393)
- Ata da reunião do Conselho de Escola em 19-12-2019 (fls. 89)
- Regimento Escolar (fls. 47)

A Deliberação CEE 155/2017 fixa as normas sobre os pedidos de reconsideração dos resultados finais:

*“Art. 22: II – (...) § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. (...) § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recesso escolares. (NR) (g.g.n.n.)*

*Art. 23 - Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações. § 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento. (g.g.n.n.)*

*Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino. 7 § 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.(g.g.n.n.)*

Nos correntes autos, o recurso foi **deferido** pela Diretoria de Ensino, por entender que a escola não obedeceu aos prazos instituídos na Deliberação CEE 155/2017.

A Deliberação CEE 161/2018 alterou dispositivos da Deliberação CEE 155/2017, tal como segue:

*“Art. 2º O parágrafo 5º do Artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares. Art. 3º O parágrafo 5º do Artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares”*

A escola, com base na Deliberação CEE 161/2018, alega o contrário e afirma, por outro lado, que a Diretoria de Ensino não analisou o recurso conforme os critérios estabelecidos na Deliberação CEE 155/2017.

O aluno não solicitou a transferência de estabelecimento segundo informam os recorrentes às fls. 03. Observe-se que, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes, os alunos reprovados na 3ª Série do Ensino Médio não poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo.

## 1.2 APRECIÇÃO

A Diretoria de Ensino Região Centro Sul, para formular seu parecer, considerou o aluno aprovado em função do § 1º do Artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017 conforme: *“Salientamos que a Comissão de Supervisores observou, na análise do Recurso contra Retenção da Avaliação Final do aluno (...) o cumprimento dos fundamentos e pressupostos na Deliberação CEE nº 155/2017, conforme prevê o § 5º do Artigo 23 da referida Deliberação tendo constatado a perda de prazo para o encaminhamento do Processo a esta Diretoria, por parte do Colégio Bandeirantes. Cumpre ressaltar que a DELIBERAÇÃO CEE Nº 161/2018, altera o parágrafo 5º do Artigo 22 da Deliberação CEE nº 155/2017 que trata da RECONSIDERAÇÃO suspendendo o prazo nos períodos de férias e de recessos escolares, mas não faz menção ou altera o Artigo 23 que trata de RECURSO.”*

O referido artigo trata do prazo de 10 dias que os responsáveis pelos alunos têm para protocolar na escola um recurso para a Diretoria de Ensino, quando finalizadas as instâncias internas da escola, e do prazo que a escola tem para encaminhar o recurso à Diretoria de Ensino, que é de 5 dias, contados a partir de seu recebimento. Ou seja, nesse caso o recesso dos professores não suspende a contagem do prazo. Desta forma, entendemos por bem, manter a decisão da DER Centro Sul.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Nos termos deste Parecer, defere-se a aprovação do aluno F.T.C., representado por Daniela Telent Cinerman e Sergio Cinerman, na 3ª Série do Ensino Médio.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, ao Colégio Bandeirantes, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**a) Consª Katia Cristina Stocco Smole**  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar declarou-se impedido de votar.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 22 de julho de 2020.

**a) Consª Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente da CEB

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar declarou-se impedido de votar.

Reunião por Videoconferência, em 29 de julho de 2020.

**Cons. Hubert Alquéres**

Presidente